

Ofício Circulado N.º: 20246 2023-01-03

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais

Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes de Finanças

Assunto: ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO MODELO 44

Pela Portaria n.º 287/2022, de 2 de dezembro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 44 – “*Comunicação Anual de Rendidas recebidas*” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2023, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

Considerando as alterações introduzidas a este modelo declarativo e respetivo procedimento de entrega da declaração, informa-se o seguinte:

Quadro 7 - Identificação do Contabilista Certificado/Justo Impedimento

1. O Quadro 7 da modelo 44 foi alterado relativamente à identificação do Contabilista Certificado e do respetivo regime de “Justo Impedimento”, na sequência do aditamento dos artigos 12.º-A (justo impedimento de curta duração) e 12.º-B (justo impedimento prolongado) ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que aprova o Estatuto dos Contabilistas Certificados (ECC), pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e das alterações introduzidas ao referido artigo 12.º-A pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (LOE2022).
2. As declarações abrangidas pelo regime do “Justo impedimento de curta duração” (artigo 12.º-A do ECC), estão elencadas na Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 276/2020, de 4 de dezembro, nela constando, entre outras, a modelo 44.
3. Para observância deste regime, foi ajustado o Quadro 7 da modelo 44 destinado à identificação do “Contabilista Certificado”, por forma a permitir a comunicação do “Justo Impedimento de curta duração” (artigo 12.º-A do ECC), bem como a identificação do Contabilista Certificado Suplente (artigo 12.º-B do ECC).

4. Assim, também na declaração modelo 44, os Contabilistas Certificados que invoquem um facto como justo impedimento de curta duração, podem usufruir de um prazo especial para a entrega da declaração, desde que o facto que impossibilita o cumprimento da obrigação dentro do prazo legal, se encontre previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º-A do ECC e tenha ocorrido dentro do prazo mencionado no n.º 2 do mesmo artigo.
5. Em consequência, no modelo de impresso, as alterações ao Quadro 7 consistem, essencialmente, no seguinte:
- Ajustamento do título a esta nova realidade, com a designação “Justo Impedimento”;
 - No campo “NIF do contabilista certificado”, o mesmo é igualmente utilizado para identificação do Contabilista Suplente (art.º 12.º-B do DL n.º 452/99, de 5 de novembro);
 - Criação de três novos campos para identificação do (i) “Facto que determinou o justo impedimento”, para indicação da (ii) “Data da ocorrência do facto”, e para indicação da (iii) “Data da cessação do facto”. Estes três novos campos são para preenchimento apenas quando se verifique a condição identificada no ponto 2 do respetivo Quadro:

“2 - Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12.º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique”:

Campo 02 - “Facto que determinou o justo impedimento”

Campo 03 - “Data da ocorrência do facto”

Campo 04 - “Data da cessação do facto”

6. No Quadro seguinte consta a lista da codificação dos factos relevantes para fundamentar o justo impedimento:

| Código | Justo impedimento |
|--------|--|
| 01 | Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta. |
| 02 | Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral. |
| 03 | Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações, ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes. |
| 04 | Situações de parentalidade. |

Submissão da Modelo 44 exclusivamente por transmissão eletrónica de dados

7. Tendo em consideração (i) as vantagens associadas à entrega da declaração via internet, evitando-se o elevado número de declarações em erro, que (ii) os contribuintes têm que entregar obrigatoriamente a declaração modelo 3 via internet, que (iii) o universo de contribuintes que entrega este modelo declarativo em suporte de papel é já residual, e que (iv) a Autoridade Tributária e Aduaneira está em condições de assegurar o apoio aos contribuintes que ainda sintam dificuldades na sua entrega por essa via, este modelo passou a ser de entrega exclusiva por transmissão eletrónica de dados, a partir de 1 de janeiro de 2023, independentemente do ano a que respeite.
8. Consequentemente, foram eliminados os quadros e campos que se destinavam exclusivamente à entrega das declarações em suporte de papel, nomeadamente, o quadro reservado à receção pelos serviços e os campos relativos à data de entrega e assinatura do declarante ou representante legal, bem como a eliminação do duplicado do impresso.

Outras Alterações

9. Foram também ajustadas as instruções de preenchimento para:
 - a) Fazer face às alterações relacionadas com a adaptação da declaração aos regimes de justo impedimento de contabilista certificado e à entrega obrigatória da declaração por transmissão eletrónica de dados:
 - b) No Campo 1 (Contrato – Tipo) do Quadro 5 (ARRENDAMENTO / CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO / ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO), foi adicionado o código 04 – “*Arrendamento Rural*”, de forma a ser possível a inscrição das rendas provenientes de contratos desta natureza. Com efeito, considerando que a Aplicação para a entrega da declaração modelo 44 exige o preenchimento do número de contrato, para os contratos celebrados a partir de 1/4/2015 ou a data de início para contratos celebrados em data anterior, e que, os contratos de “arrendamento rural”, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do DL 294/2009, de 13/10, não estão sujeitos a registo e estão isentos de pagamento de imposto do selo, foi necessário distingui-los dos restantes contratos de arrendamento, por forma a permitir que para os referidos contratos, celebrados após 1 de abril de 2015, seja aceite a inscrição da data de início dos mesmos.
 - c) No Campo 3 (Contrato – Data Início) reflete-se igualmente o aditamento de um novo código relativo ao tipo de contrato e esclarece-se que, no caso de ter sido efetuada a submissão/entrega da

declaração modelo 2 do Imposto do Selo (Comunicação de contratos de arrendamento), por opção do sujeito passivo, deve ser preenchido o campo 02 (Contrato – número), em detrimento do campo 3 (Contrato – data de início).

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral